



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0032640-38.2008.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA DE LOURDES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MILTON APARECIDO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0032640-38.2008.8.26.0564

Juízo de origem: São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível

Recorrente(s): Maria de Lourdes Fernandes

Recorrido(a)(s): Milton Aparecido Rodrigues

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Tainá Guimarães Ezequiel

Voto nº 2.373

APELAÇÃO. PROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de imissão na posse. Sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por abandono da causa. art. 485, III, do CPC. Inconformismo da autora. Validade da intimação encaminhada ao endereço declinado na exordial. Inteligência dos artigos 77, V, e 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Regularidade da intimação, contudo, que não autoriza a extinção da execução. Inércia do exequente no encaminhamento de ofício para obtenção de informações sobre a instauração de concurso de credores no processo onde se procedeu a penhora no rosto dos autos para garantia da execução em que proferida a r. sentença recorrida que não se confunde com abandono da demanda. Suspensão do feito e arquivamento dos autos que se mostram as medidas apropriadas. Não configuração de quaisquer das hipóteses previstas no art. 924 do CPC. Precedentes. Extinção afastada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 785/787, que apresenta o seguinte dispositivo “*Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III). Custas pela parte demandante. Sem honorários ante a falta de resistência. Ficam revogadas as medidas de urgência eventualmente concedidas no curso do processo, expedindo a serventia o necessário em contraordem, com o trânsito em julgado (se o caso). Acaso haja arresto, penhora, ordem de constrição determinada nos autos, o mesmo resta levantada. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para tanto, inclusive em contraordem (se o caso), desde que o interessado forneça os meios para tanto (se o caso).*”

Pleiteia a parte recorrente autora a reforma da sentença (fls. 792/787).

Para tanto, sustenta, em síntese, que se constata dos

autos que a exequente não foi intimada, os advogados não foram intimados, o ofício não foi expedido pela serventia, para os autos do processo que houvera a arrematação do imóvel penhorado nestes autos. Aduz que o processo se encontra em tramite há anos, sem que tenha ocorrido a efetividade da tutela jurisdicional, não sendo razoável a extinção do feito em razão de suposta inércia por período proporcionalmente ínfimo (cerca de 01 mês) frente ao lapso temporal de trâmite do processo. Sustenta que jurisprudência do E. STJ que, além de ser necessária a efetiva intimação pessoal do Exequente para dar andamento no feito, também é imprescindível o requerimento do Executado para extinção do processo, o qual inclusive não apresentou qualquer manifestação nesse sentido. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença e determinado o prosseguimento do feito.

O recurso isento de preparo, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 31) e ausente resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu o processo de usucapião, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, sob alegação de abandono da causa pela parte autora.

Em que pese o respeito ao entendimento do I. Magistrado *a quo*, esta Relatoria entende que a situação de amolda ao disposto no art. 485, III, do CPC.

Depreende-se dos autos, que o despacho de fls. 759 assim determinou: *“Cumpra a serventia o determinado às pp. 715/716, item '6'. Sem prejuízo, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento, fornecendo inclusive o necessário para efetivação da diligência, no prazo de 15 dias. Em caso de abandono processual, deverá ser observado o disposto no artigo 485, III e § 1º do CPC.”*

Há AR positivo, contudo, não foi recebido pela autora e sim, por recebido por 'Rogério Halembeck' (fls. 766).

Em decisão subsequente, o MM. Juiz *a quo* aplicou a regra do artigo 274, § único, do CPC: *“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não*

recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Pois bem.

Aa carta intimatória foi expedida para o endereço declinado nos autos, e consoante o disposto no artigo 77, V, do Código de Processo Civil, é dever da parte comunicar ao juízo sobre eventuais alterações de endereço, sob pena de presunção da validade das intimações encaminhadas ao endereço indicado, por força do disposto no artigo 274, parágrafo único, do referido diploma legal.

Não obstante, o reconhecimento da validade da intimação do recorrente não autoriza a extinção do processo no caso em análise, pois o artigo 924 do Código de Processo Civil não prevê tal possibilidade quando verificada a inércia da parte, além de não ter sido observada a ocorrência de qualquer das hipóteses de extinção elencadas no aludido dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.”

Imperioso ressaltar que, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, a inércia da parte exequente em dar andamento à execução não se confunde com abandono da demanda.

No caso dos autos, o que se reconheceu como falta de andamento imputável à parte exequente foi o não encaminhamento de solicitação de informações acerca de eventual instauração de concurso de credores no processo em que houve penhora no rosto dos autos para garantia da execução em que proferida a r. sentença recorrida (fls. 775).

Data venia do entendimento do MM. Juízo de primeiro grau, esta situação não configura falta de andamento imputável ao exequente, uma vez que a realização do concurso de credores, bem como a colocação de saldo à disposição do juízo penhorante, não

constituem providências cuja efetivação esteja condicionada a providências a cargo da parte ora recorrente.

Por via de consequência, o fato de as informações pretendidas não virem aos autos, assim como não se ultimar o concurso de credores e a transferência de saldo, não podem ser consideradas consequências de desídia autorizadas da extinção da execução, mas apenas situação que enseja a suspensão e arquivamento dos autos, podendo a parte exequente requerer posteriormente o regular prosseguimento da execução, prestigiando-se também o princípio da economia processual.

Neste sentido:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção por abandono (art. 485, III, do CPC). Irresignação da exequente. Acolhimento. Não verificada nenhuma das hipóteses de extinção da execução Inteligência do art. 924 do CPC. Inércia do exequente que enseja apenas o arquivamento dos autos, e não a sua extinção. Sentença anulada, com retorno dos autos para prosseguimento Recurso provido.” (Apelação Cível nº 0014826-58.2010.8.26.0009; Relator Marcus Vinicius Rios Gonçalves; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 13/12/2024);

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC. APELAÇÃO. Execução que somente pode ser extinta nas hipóteses previstas no artigo 924 do Código de Processo Civil. Extinção da ação por inércia que também demanda requerimento da parte contrária. Inteligência da Súmula 240 do C. Superior Tribunal de Justiça. Abandono da execução que é causa de arquivamento. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível nº 0029005-43.2019.8.26.0506; Relatora Maria Salete Corrêa Dias; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2024)”

Por conseguinte, impõe-se a reforma da sentença recorrida para o afastamento da extinção do feito, determinando-se, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento do feito já que requerido pela apelante em recurso, superando suspensão e arquivamento dos autos.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso, nos termos supra citados.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR